

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RONY MARCOS SILVA VILELA

**A OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO DO APARELHO CELULAR: A
PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AO *WHATSAPP***

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

RONY MARCOS SILVA VILELA

**A OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO DO APARELHO CELULAR: A
PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AO *WHATSAPP***

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	3
5 REVISÃO DE LITERATURA	4
5.1 COMUNICAÇÃO	4
5.2 CONCEITO DE PROVA	5
5.3 PROVAS ADMITIDAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	5
5.4 PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE	8
5.4.1 Teoria das esferas de proteção	9
5.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	10
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 METODOLOGIA	12
8 CRONOGRAMA	14
9 ORÇAMENTO	15
REFERÊNCIAS	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

No ciberespaço onde acontecem comunicações interpessoais, o Direito, principalmente, o processual penal, carece de normativa específica que regule a produção de provas digitais, entretanto, a Constituição Federal (CF/88) resguarda o direito à privacidade do indivíduo. Diante disso, delimitou-se o tema: A obtenção de provas por meio do aparelho celular: a privacidade em relação ao *WhatsApp*.

2 PROBLEMA

Com a globalização os meios de comunicação avançaram, e surgiram aplicativos de mensagens. Também, com a evolução tecnológica começaram a acontecer crimes utilizando esses novos meios, sendo que o direito ainda não disciplinou sobre a produção de provas das mensagens armazenadas no aplicativo *WhatsApp*. Para a utilização desse meio de comunicação como prova se contrapõem direitos fundamentais individuais e o direito da persecução penal. Portanto, indaga-se: Quais são os critérios para que o Estado se utilize desse meio de prova invadindo o mínimo possível da intimidade do réu?

3 HIPÓTESES

Diante do exposto, levantou-se as seguintes hipóteses:

- Diante a sensibilidade do tema, envolvendo direitos fundamentais, tal medida deve ser imprescindível para a apuração dos fatos investigados em processo criminal;
- A necessidade de Mandado Judicial, sendo este que garantirá a legalidade, devendo ser fundamentado e especificando o que se pretende coletar;
- Para a análise das mensagens, que conterá conteúdo relevante ou não para o processo, deverá ser feita por perito oficial.

4 JUSTIFICATIVA

A obtenção de prova por meio do aplicativo *WhatsApp* é um tema de pertinência, pois ainda não possui legislação específica sobre o procedimento a ser adotado para a colheita da prova, sendo que é um aspecto delicado porque versa sobre a intimidade da pessoa e a necessidade do Estado adquirir aquela evidência.

Diante dessa situação, a pesquisa busca discutir possíveis limites à atuação estatal, por meio de analogias e princípios. Haja vista que aplicativos de mensagens instantâneas tornaram uma extensão do nosso corpo guardando diversas informações. Essa limitação visa resguardar a intimidade da pessoa, como de terceiros.

O presente tema é de grande importância para a sociedade em geral, aos agentes do processo penal, delegados de polícia, a classe acadêmica e ao poder Legislativo ao contribuir no debate no tocante a elaboração de procedimentos e regras específicas quanto ao tema.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 COMUNICAÇÃO

Costa (2017) esclarece que a comunicação faz parte de nossas vidas desde o aparecimento do homem na Terra, e, ainda, afirma que ela é uma forma de sair do isolamento, já que o ser humano é sociável. Segundo Cordeiro (2017) os homens das cavernas já possuíam um método para se comunicarem, que era através de gestos e gritos.

Diante da necessidade de transmissão de informações surgiram as maneiras de comunicação, que sempre estiveram em processo de evolução. Segundo Kist (2019) a palavra falada e a palavra escrita são os principais métodos de comunicação. Nesse sentido, a carta escrita, foi a principal evolução da intercomunicação. Nessa acepção, Cordeiro (2017), alega que a evolução da comunicação somente acontecia quando a sociedade tinha necessidades sociais e de sobrevivência.

Com o surgimento dos meios eletrônicos, houve uma evolução da seguinte forma: “telégrafo, passando pelo telefone, inicialmente fixo e depois móvel, pelo rádio e pela televisão, até chegar às modernas formas de comunicação digital assentadas em sistemas telemáticos”. (KIST, 2019, p. 29). Sendo que esses meios mantiveram as principais formas de comunicação citadas anteriormente.

De acordo com o autor supracitado os telefones móveis sofreram aprimoramento, possibilitando acesso a *Internet*, aumentando ainda mais a “geração, gerenciamento e uso da informação” (KIST, 2019, p. 30). Para Cordeiro (2017) esse período é o da comunicação em massa, que iniciou quando a imprensa passou a ser aceita pela população, por volta de 1930.

E, Kist (2019), continua seu raciocínio, que a era que estamos é denominada de era dos computadores, onde há um grande fluxo comunicacional. Nesse sentido, atualmente dentre vários aplicativos (app), existe um muito utilizado, trata-se do *WhatsApp* onde há uma troca de informações em tempo real, por meio de mensagens “e as comunicações pretéritas cujo produto encontra-se armazenado no(s) dispositivo(s) utilizado(s) para a transmissão, como é a conversa havida por meio do *WhatsApp* [...] e, portanto, acessível posteriormente” (KIST, 2019, p. 326).

5.2 CONCEITO DE PROVA

A etimologia da palavra prova, apresentada por Eberhardt (2016), é igual a palavra “*probo*”, que na tradução livre traz a ideia de verificação, exame, inspeção, aprovação ou derivação. Lopes Junior (2020) explica que a prova no processo penal é um meio de voltar ao fato acontecido (crime) e fazer uma reconstrução, por meio da qual o magistrado tomará conhecimento e formará seu livre convencimento para o julgamento. Alonso (1984 apud LOPES, 2020) diz que a prova é um meio para buscar o convencimento psicológico do magistrado. Para Nucci (2021) a prova busca apurar algo, onde as partes tentam convencer o magistrado da sua tese através da prova. Ele ainda diz que a palavra prova pode ser vista sobre 3 (três) pontos de vista: “a) ação de provar; b) meio ou instrumento para demonstração da verdade; e c) resultado da ação” (NUCCI, 2021, p. 347).

Existe uma diferença entre meios de prova e meios de obtenção de provas. Em que para Lopes Junior (2020) meio de prova é a prova em si a que irá fazer com que o juiz conheça a história do crime; e meios de obtenção de provas são os procedimentos para alcançar a prova.

5.3 PROVAS ADMITIDAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda a prova obtida ilicitamente, no seu artigo 5º, LVI que diz “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. No mesmo sentido o Código de Processo Penal no art. 157 diz que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais legais”.

A prova, para Lopes Junior (2020), será sempre admitida quando não houver lei excluindo, tendo que observar se ela possui defeitos em sua produção ou contaminações. Defendendo a possibilidade de admissão de prova ilícita, Capez (2021) discorre que em casos de extrema necessidade é possível, utilizando-se do princípio da proporcionalidade.

As provas podem ser divididas em nominadas e inominadas, Lopes Junior (2020) traz o conceito delas, as nominadas são as provas que estão previstas em algum dispositivo legal, como por exemplo: prova testemunhal, documental, acareações, reconhecimentos, interceptações telefônicas, perícia, exame de corpo de delito, interrogatório, confissão e busca e apreensão; já as inominadas são as provas que não estão previstas em lei. E Pacelli (2021) preceitua que nenhuma prova pode ser valorada mais do que outra.

Para Lopes Junior (2020) a prova pericial é uma prova técnica, onde o perito deve ter utilidade para as partes, respondendo perguntas no laudo por meio de quesitos formulados pelas partes. Ele ainda adverte que a perícia não pode sofrer valoração maior do que outras provas no processo, pois, segundo ele, a utilização de um método não exclui a diferença de resultado quando utilizado outro método.

O exame de corpo de delito definido por Nucci (2021) é a análise direta ou indireta, por perito, dos vestígios resultantes do ato criminoso. Diante a possibilidade de utilização de métodos diferentes, Pacelli (2021) adverte para que seja obedecida a cadeia de custódia da prova, que foi incluída no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, em que abre possibilidade para a parte utilizar de outros métodos.

O interrogatório uma conduta, conforme aponta Lopes Junior (2020), natural, na qual o réu não pode sofrer nenhum tipo de ameaça antes ou durante sua oitiva, em sede de delegacia ou judicial, devendo ser respeitado todos os direitos garantidos na Constituição, pois o interrogatório é um meio do sujeito fazer sua defesa. Pacelli (2021, p. 309) sobre o interrogatório judicial diz que “[...] é o último ato da audiência da audiência de instrução [...]”. E Nucci (2021) trata o interrogatório como uma maneira do réu apresentar seu lado do fato que lhe acusam.

Nesse sentido Lopes Junior (2020) alega que o interrogado não pode produzir provas contra si próprio, com base no princípio *Nemo Tenetur se Detegere*, sendo que ele poderá ficar em silêncio, sem ter a presunção de culpabilidade ar. 5º, LXIII, CF/88 “Art. 5º, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

A conceituação trazida por Nucci (2021) é no sentido de que a confissão deve ser uma conduta voluntária, pessoal, expressa e em plena consciência, o ato deve ser presidido por autoridade competente, onde o indivíduo irá admitir, total ou parcialmente, imputação criminal que lhe é dirigida. E adverte Capez (2021) para que a confissão seja valorada, ela deve estar com concordância com as demais provas.

A palavra do ofendido é quando o sujeito passivo da conduta criminosa presta esclarecimentos sobre o fato e segundo Lopes Junior (2020) esse esclarecimento é livre do compromisso de falar a verdade, entretanto, ela não pode deixar de comparecer em audiência. Capez (2021, p. 175) na mesma linha diz que “Na nossa legislação, ofendido não é testemunha”.

Na visão do Nucci (2021) a prova testemunhal no processo penal acontece quando um indivíduo manifesta saber algo de fato criminoso investigado, ele deverá prestar o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho (Art. 342 do Código Penal)¹. Pacelli (2021) discorre no sentido de que a prova testemunhal é a reprodução dos fatos narrados por uma pessoa, e essa reprodução terá alguns empecilhos, conscientes ou inconscientes, em que o depoimento não será fidedigno. E, de acordo com o Código de Processo Penal, "art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha”.

O reconhecimento é quando uma vítima de um crime é chamada para reconhecer suposto autor ou objeto. Lopes Junior (2020) nesse sentido, diz que é uma situação em que a vítima terá que fazer uma comparação entre o fato vivido e o presente, e isso pode ocasionar falsas memórias. Ele ainda, no sentido do procedimento ter o mínimo de erro deve seguir o rito disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal que disciplina o procedimento para o reconhecimento. Nucci (2021) assevera que a vítima deve certificar e confirmar o reconhecimento.

¹ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral

Para que aconteça a acareação, segundo Nucci (2021), deve acontecer alguma divergência entre depoimentos, e o juiz de ofício ou uma das partes requiera. Caso, deferida, as partes são chamadas para uma audiência para chegarem em um consenso. Conforme Lopes Junior (2020) todos que participaram do processo poderá ser submetido a acareação, em sentido diverso, Pacelli (2021) declara que não tem sentido a acareação entre acusado e testemunha, pelo fato do acusado não ter o compromisso de dizer a verdade.

A prova documental deve ser entendida em sentido abrangente, nas palavras de Pacelli (2021) a prova documental deve ser versátil e não ficar apenas com o disposto no artigo 232 do CPP². Para a juntada dos documentos, Lopes Junior (2020), esclarece que pode ser em qualquer momento até o final da audiência de instrução, existe uma exceção que é no caso do Tribunal do Júri em que o documento deve ser juntado com a antecedência de 3 (três) dias úteis do plenário.

A busca e apreensão, conforme assevera Pacelli (2021), essa é uma medida extrema que somente deve ser utilizada em último caso. Lopes Junior (2020) faz uma análise separada de busca e apreensão, a busca para ele é um meio de obtenção de provas; e quando encontrado algo, na busca, acontece a apreensão para assegurar a prova para o momento de sua utilização e/ou devolver para seu verdadeiro dono, e nesse sentido Capez (2021) diz que essa medida é para evitar o sumiço de provas. E adverte que para a busca domiciliar é necessário autorização judicial.

5.4 PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

Princípio constitucionalmente previsto no art. 5º, X, da Carta Maior, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido, Moraes (2020, p. 57) corrobora ao afirmar que: "os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação". E sobre a intimidade e vida privada o mesmo autor esclarece que “intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.” (MORAES, 2020, p. 57).

² Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Para Mendes (2020, p. 32), “a comunicação, a partir da difusão da *Internet*, adquire a capacidade de enviar inúmeras mensagens para muitos destinatários em tempo real.” Para Kist (2019) essa evolução na comunicação foi um fator decisivo para a globalização, ele ainda diz que “os indivíduos apesar de se comunicarem mais por conta das facilidades para tanto existentes, não abriram mão da privacidade e confidencialidade das mensagens que emitem e transmitem, que pretendem continuem restritas aos destinatários eleitos para o efeito.” (KIST, 2019, p. 283).

Porém, para o autor, diante toda evolução para os indivíduos as formas para o Estado burlar com meios de "intromissão alheia" também cresce e finaliza dizendo que “vários direitos fundamentais ficam expostos com as comunicações eletrônicas.” (KIST, 2019, p. 284).

Na mesma linha Mendes (2020, p. 35) assevera que:

Sob a óptica securitária se causa detrimento demasiado à privacidade e à intimidade dos cidadãos, direitos estes tão caros a um Estado que se pretende Democrático de Direito. No Brasil, a proteção à privacidade é garantida constitucionalmente (Art. 5, X, CF), todavia há que se parecer que a proteção de dados na nova era das tecnologias de informação e comunicação demanda maior proteção do que a exigida para proteger a simples intimidade. A privacidade como direito fundamental está sob constante ameaça, principalmente a partir da “era do terror”, pois veio a ser considerada como um obstáculo à segurança, sendo golpeada constantemente por legislações abusivas e emergenciais.

Nesse sentido, tem-se a teoria das esferas de proteção que determina os graus da privacidade do indivíduo de acordo com o seu interlocutor.

5.4.1 Teoria das esferas de proteção

Teoria abordada por Kist (2019), diz que privacidade surgiu como um direito individual, e com a “produção doutrinária, o direito à privacidade foi, paulatinamente, sendo reconhecido em decisões judiciais e em legislações, de nível constitucional e infraconstitucional, e hoje ostenta envergadura de direito fundamental.” (KIST, 2019, p. 290). Segundo o autor citado, a teoria das esferas surgiu na doutrina pelo Alemão Heinrich Hubman, na década de 1950, a teoria:

gravita em torno dos direitos da personalidade: cada indivíduo tem o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, fundamentando juridicamente no direito geral de ação, que na Alemanha tem assento Constitucional; e, no contexto, um dos elementos essenciais ligados à personalidade é a individualidade, a que garante a singularidade do indivíduo e que, dada essa relevante função, exige proteção contra a massificação e a curiosidade alheia; essa proteção, segundo o autor em questão, deve ser conferida em três níveis, círculos ou esferas: a esfera individual, a esfera privada e a esfera secreta ou íntima [...] evidenciando a necessidade de maior proteção ao círculo mais interno, o da esfera íntima [...] sendo ela totalmente inviolável. (KIST, 2019, p. 291)

Chemim (2018) faz uma abordagem da respectiva teoria tendo como objeto o servidor público. E para ele, o servidor público, quando investigado em razão do cargo, possui menos proteção da intimidade do que o particular, em razão do princípio da publicidade, e ainda afirma que quando o indivíduo adere ao serviço público tem sua liberdade restringida.

Gonçalves e Rodrigues (2018) fazendo uma análise sobre a teoria, eles dizem que hoje em dia ela é incapaz de proteger a sociedade, por causa da captação de dados de forma indiscriminada pela *Internet*. Mas que, para eles, sua criação foi de grande importância para formular o conceito de privacidade.

E numa perspectiva jurídica, José Filho (2017) diz que pela incapacidade de determinar, conceitualmente, até onde cada círculo protege e considerando a necessidade e finalidade da obtenção da informação, no Direito Alemão, essa teoria foi superada. Nessa linha, Souza, Santos e Teotônio (2019) afirmam que a incapacidade de conceituar é causada pelo avanço tecnológico.

Finalizada a abordagem sobre o princípio da privacidade, passa-se a análise ao princípio da proporcionalidade.

5.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Princípio que busca garantir equidade entre direitos individuais e coletivos. Para Mendes e Branco (2020) ele serve para fazer um juízo de ponderação sobre a adequação e a necessidade entre a colisão. Ainda os autores afirmam que o princípio tem utilização nos vínculos entre Estado e cidadãos.

O princípio da proporcionalidade é dividido em sub princípios, como o da adequação e necessidade. Segundo Mendes e Branco (2020) o princípio da adequação é em relação às

ações, para que elas produzam o resultado; o princípio da necessidade é no sentido de que o Estado não tenha outros meios menos gravosos para produzir o resultado pretendido.

Os autores dizem que o Supremo Tribunal Federal tem feito a utilização do princípio da proporcionalidade como juízo de ponderação, diante um conflito, sendo feita uma restrita avaliação do caso concreto. Sendo que cada caso é único, ainda versando sobre a intimidade do indivíduo.

A inviolabilidade da intimidade, com isso, poderá sofrer limitações. Para Mendes (2020) é possível restrição ao direito da intimidade, desde que seja constitucionalmente previsto. Para Kist (2019) defende que a violação da intimidade é no sentido da proteção da sociedade diante das condutas individuais.

Mendes (2020), sobre um juízo de proporcionalidade, aponta duas possibilidades de autorização: o consentimento do réu e a autorização judicial. Sobre o consentimento, ele aponta que o indivíduo deve estar em liberdade. E para a autorização, ela deve conter alguns elementos e requisitos que, respectivamente, são: a especialidade que veda a medida caso seja em investigação preliminar ou para descobrir possível crime; a idoneidade diz que é necessário um nexos entre a investigação e o fim, para assim possuir legitimidade probatória; e a excepcionalidade é quando a medida não pode ser feita por outro meio menos invasivo a intimidade. Para os requisitos, Quevedo Gonzalez (2017 apud MENDES 2020, p. 217):

a) o fato punível objeto da investigação e sua qualificação jurídica, com expressão dos indícios razoáveis nos quais se funde a medida; b) a identidade dos investigados e de qualquer outro afetado pela medida; c) a extensão da medida, especificando-se o alcance assim como a motivação relativa ao cumprimento dos princípios acima ditados; d) a unidade da polícia investigativa que executará a medida; e) a duração da medida; f) a forma e a periodicidade com a qual o juiz será informado sobre os resultados alcançados; g) finalidade perseguida com a medida; h) o sujeito que executará a medida, com expressa menção de seu dever de colaborar e guardar segredo.

Porém a inviolabilidade da privacidade não pode ser utilizada em qualquer caso, como adverte Mendes (2020) esse meio deve ser específico para cada caso, para que não ocorra a banalização. Ele ainda assevera que o núcleo da vida privada, da teoria das esferas, é intocável. O Estado podendo somente acessar, no máximo, a esfera intermediária. E segue dizendo que precisa de uma lei que regule a ação do Estado. Kist (2019) concorda no sentido de criação da lei e ainda acrescenta a necessidade de definição do responsável pela perícia e os instrumentos que serão utilizados.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar quando o Estado pode invadir a intimidade do réu para obter prova das mensagens de *WhatsApp* contidas no aparelho celular.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar a necessidade da prova obtida por meio de mensagens, contidas no aparelho celular, do aplicativo *WhatsApp* pelo princípio da proporcionalidade;
- Investigar através de analogias possíveis requisitos para serem empregados no procedimento de obtenção de prova pelo aplicativo *WhatsApp*, pelas autoridades;
- Apontar a importância da criação legislativa de um procedimento específico;
- Identificar até que ponto o Estado pode invadir a privacidade do indivíduo para buscar provas.

7 METODOLOGIA

Para Pereira (2018) perante a investigação central, sobre o tema, do trabalho acadêmico, o método e todo material utilizado e os procedimentos escolhidos para resolver tal questão. Para que o trabalho tenha boa aceitação no meio científico faz-se necessário que o investigador tenha feito uma pergunta correta e utilizado o método científico adequado para responder. E para uma boa escolha do método, dizem Lozada e Nunes (2018) que o acadêmico precisa conhecer o objeto de estudo.

Dessa forma, o presente estudo adotará como método científico, o hipotético-dedutivo, que para, Prodanov e Freitas (2013) é um método que se inicia de um problema, algo cientificamente não comprovado. Diante o problema será feita a formulação de possíveis hipóteses, passará por um processo dedutivo e testa a se a (s) hipótese (s) condizem ou não.

O estudo será uma pesquisa aplicada, pois, de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 51) é um tipo de pesquisa que é dirigida para "a solução de problemas específicos." Quanto

aos procedimentos técnicos, a investigação será realizada através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos e legislação vigente. Como instrumentos para busca de literatura, utilizaram-se Google Acadêmico, com pesquisas entre 2016 e 2021, e palavras chaves como: inviolabilidade da privacidade, *WhatsApp* privacidade, cibercrime e privacidade; e a biblioteca virtual da universidade. Prodanov e Freitas (2013) esclarecem que todas as pesquisas envolvem a pesquisa bibliográfica, que é, segundo eles, aquela que foi feita e publicada em algum meio e que está disponível para consulta.

A abordagem será qualitativa, pois segundo Prodanov e Freitas (2013) é uma exploração por meio de informações.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	01/2021			
Elaboração do projeto	02/2021	05/2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021	05/2021		
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2021	
Análise e discussão dos dados			08/2021 09/2021	
Elaboração das considerações finais				10/2021
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2021
Entrega das vias para a correção da banca				11/2021
Arguição e defesa da pesquisa				11/2021
Correções finais e entrega à coordenação				11/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Internet (acesso a internet)	-	6	65,00	390,00
Total				390,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: em 03 abril 2021.
- _____. Presidência da República. Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez.. 1940. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 Abril 2021.
- _____. Presidência da República. Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 03 ago. 1941. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 abril. 2021.
- CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- CHAMIM, R. *Mãos limpas e lava jato: a corrupção se olha no espelho*. 2. ed. Porto Alegre, RS: Citadel, 2018.
- CORDEIRO, R. Q. F.; COSTA, M. et al. *Teorias da comunicação*. Porto Alegre, RS: SAGAH, 2017.
- EBERHARDT, M. *Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2016.
- GONÇALVES, D. M.; RODRIGUES, B. A. Os desafios à preservação da intimidade e da privacidade no ambiente virtual: um debate à luz das teorias dos círculos concêntricos e do mosaico. *Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc)*, Santa Cruz do Sul, RS. Disponível em <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/18778/1192612051>> Acesso em: 17 abril 2021.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- KIST, D. J. *Prova digital no processo penal*. Leme, SP: JH Mizuno, 2019.
- LOPES JUNIOR, A. *Manual de processo penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOZADA, G; NUNES, K, S. *Metodologia Científica*. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
- MENDES, C. H. C. F. *Tecnoinvestigação criminal: entre a proteção de dados e a infiltração por software*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, G. S. *Manual de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, E. O. *Curso de processo penal*, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, M. G. *Artigos Científicos: como redigir, publicar e avaliar*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

PRADANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo – RS: Universidade FEEVALE, 2013.

SOUSA, G. V.; SANTOS, M. F.; TEOTÔNIO P. J. F. *Direito a privacidade em meio à sociedade da informação*. Jus.com.br. Novembro de 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77595/direito-a-privacidade-em-meio-a-sociedade-da-informacao>> Acesso em: 21 de abril de 2021.

WAGSON FILHO, J. L. *Teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada*. Magistradotrabalhista.com.br. 21 mar 2016. Não paginado. Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2016/03/teoria-dos-circulos-concentricos-da.html?m=1>>. Acesso em: 21 de abril de 2021.